



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5966/2025

OBJETO: Aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra para o veículo MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON, placa: OGH-1021 e, VW/NEOBUS ESC MINI, placa: PRN-5354 que faz parte do Transporte Escolar, a fim de atendermos as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA O VEICULO MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON, PLACA OGH-1021 E, VE/NEOBUS ESC MINI, PLACA PRN-5354 QUE FAZ PARTE DO TRANSPORTE ESCOLAR, A FIM DE ATENDERMOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FUNDAMENTO INCISO I DO ARTIGO 75 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021

I – RELATÓRIO

- Versam os presentes autos sobre legalidade para aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra para o veículo MARCOPOLLO/VOLARE W8 ON, placa: OGH-1021 e, VW/NEOBUS ESC MINI, placa: PRN-5354 que faz parte do Transporte Escolar, a fim de atendermos as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com amparo no inciso I do artigo 75 da lei federal 14.133, de 01 de abril de 2021.
- Constam aos autos:
 - ✓ A solicitação nº 29404 foi assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias, para Aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra para o veículo IVECO/CITY, placa: ONY-3329, que faz parte do Transporte Escolar, a fim de atendermos as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
 - ✓ Termo de Referência assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

-
- ✓ Formalização de Demanda nº 5966/2025;
 - ✓ Orçamentos das seguintes empresas: **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LB**, CNPJ nº **10.353.516/0001-73**, **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS OTORGYNN**, CNPJ nº **44.276.842/0001-46** e empresa **MSC COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** CNPJ nº **14.281.410/0001-62**;
 - ✓ Mapa de Propostas com as seguintes empresas **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LB**, CNPJ nº **10.353.516/0001-73**, **DISTRIBUIDORA DE PEÇAS OTORGYNN**, CNPJ nº **44.276.842/0001-46** e empresa **MSC COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** CNPJ nº **14.281.410/0001-62**;
 - ✓ assinado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias, cujo menor valor é de **R\$ 11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais)**;
 - ✓ Justificativa da Escolha do Preço e Fornecedor;
 - ✓ Cópia dos documentos da empresa **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LB**, CNPJ nº **10.353.516/0001-73**, Cópias das Certidões fiscais e trabalhista, devidamente regularizadas, da empresa **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LB**, CNPJ nº **10.353.516/0001-73**, Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, assinado pela Contadora Iana Almeida Lima e pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana da Silva Couto Amorim, que não causará impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2025;
 - ✓ Certidão assinada pela Contadora Iana Almeida Lima, que constatou a compatibilidade da despesa com a PPA, LDO e LOA, para o cumprimento das despesas a serem assumidos no processo licitatório em questão, cujo saldo é suficiente no orçamento na seguinte rubrica orçamentária: 06.28.12.361.0390.2.020 Manut. Transporte Escolar- 3.3.90.30: Material de Consumo - Ficha: 385;
 - ✓ Certidão da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias, que certifica a existência de saldo para a despesa deste objeto;



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

- ✓ Despacho da Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias, que autoriza a aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra para o veículo MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, placa: OGH-1021 e, VW/NEOBUS ESC MINI, placa: PRN-5354 que faz parte do Transporte Escolar, a fim de atendermos as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
- ✓ Cópia do Decreto Municipal nº 274, de 2 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Contratação e dá outras providências;
- ✓ Autuação do processo licitatório pela Comissão de Contratação;
- ✓ Despacho do Presidente da Comissão de Contratação, Sr. Hiram Alves da Costa, que encaminha os autos a Consultoria Jurídica do Município.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a solicitação e a documentação que instrui o procedimento administrativo de dispensa, vislumbro que no caso o valor dos bens/serviços, ficará aquém do constante do art. **75, inc. I da Lei 14.133/21**, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim, entendo possível a contratação ante o valor ser inferior ao previsto legalmente para que seja instaurado procedimento licitatório.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 125.451,15 (Cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

A situação de dispensa é patente, e dispensa maiores considerações, principalmente que o valor do contrato é inferior aos **R\$ 125.451,15 (Cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)**, que a Legislação determina para a instauração do procedimento.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Em análise acerca da documentação da empresa que apresentou menor valor, devidamente materializada pelos seguintes documentos:

- 1) Contrato Social (verificação se a empresa possui em o objeto pertinente ao pretendido);
- 2) Documentos pessoais do proprietário;
- 3) Certidões Fiscais (FGTS, Certidões Negativas Federal, Estadual e Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista);
- 4) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativa.

Importante trazer à baila ainda o entendimento do TCU acerca do tema. Muito embora durante algum tempo não tenha havido unanimidade acerca do assunto, mais recentemente a Corte de Contas tem emitido pronunciamentos no sentido de ser obrigatória a prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de parecer jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.436/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).

Muito embora os julgados não se refiram estritamente aos casos de dispensa por valor, observa-se que ambos dizem respeito aos casos de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade, de modo que, conclui-se que deve ser observado igualmente como paradigma nas contratações direta por dispensa pelo valor.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

aquisição/serviço/obra, vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços/aquisição a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Por fim, saliento, que a contratação é decisão discricionária do Gestor Público, o Termo de Referência é de responsabilidade do Secretário Municipal e a cotação de preços do Departamento de Compras, assim, a documentação apresentada possui presunção de veracidade ideológica.

Consoante ao documento assinado pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosilene Generoso Da Costa Dias, ele asseverou a necessidade desta administração em adquirir o referido objeto deste certame, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme preceitua as disposições contidas no inciso I do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios, **OPINO** pela contratação da empresa **AUTO PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LB**, CNPJ nº **10.353.516/0001-73**, aquisição de peças e prestação de serviços de mão de obra para o veículo MARCOPOLO/VOLARE W8 ON, placa: OGH-1021 e, VW/NEOBUS ESC MINI, placa: PRN-5354 que faz parte do Transporte Escolar, a fim de atendermos as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de **R\$ 11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais)**, com amparo no inciso I do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme o **TERMO DE REFERÊNCIA**, apresentado aos autos.

É o parecer, salvo juízo superior.

Padre Bernardo Estado, de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2025.

Ernani Oliveira Martins Roriz

Assessor Jurídico

OAB/GO nº 34.793